



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 078/2022-GAG

Brasília, 31 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual *Cria a Gratificação de Políticas Culturais (GPC), a ser concedida aos servidores da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos anexa.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2022, às 19:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83402867](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83402867) código CRC= **E95EBDB5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00011682/2022-51

Doc. SEI/GDF 83402867



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Autoria: Poder Executivo)

Cria a Gratificação de Políticas Culturais (GPC), a ser concedida aos servidores da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Políticas Culturais (GPC), verba de natureza permanente, a ser concedida aos servidores da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal.

Art. 2º A GPC corresponde aos seguintes valores mensais:

I – R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), para os servidores que trabalham na carga horária de trinta horas semanais;

II – R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), para os servidores que trabalham na carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Atividades Culturais do Distrito Federal cujos proventos possuam paridade com os servidores ativos.

Art. 4º Fica extinta a Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE), instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, com alterações posteriores.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 5/2022 - GAG/CJ

Brasília-DF, 31 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à deliberação de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos Deputados Distritais a minuta de projeto de lei destinado a criar a Gratificação de Políticas Culturais (GPC), a ser concedida, em valores fixos, aos servidores ocupantes dos cargos da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal.

A GPC tem por desiderato precípuo valorizar e reconhecer os trabalhos desenvolvidos pelos servidores que atuam diretamente na implementação das políticas públicas voltadas à cultura do Distrito Federal.

É cediço que a articulação cultural, além de estimular a formação de cidadãos críticos e atuantes no desenvolvimento do Estado, proporciona o fomento da economia local e, também, auxilia o crescimento do turismo, mediante a disseminação de projetos culturais, que abarcam festas, apresentações, exposições, entre tantos outros eventos que a Capital Federal, patrimônio Cultural da Humanidade, está apta a sediar.

Ante a relevância do segmento cultural para o desenvolvimento da sociedade e, por conseguinte, para o progresso do Estado, a Carta Magna, em seu art. 215, garantiu a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e, também, o acesso às fontes culturais.

Nessa toada, não remanescem dúvidas de que a valorização dos servidores que atuam no segmento cultural do Distrito Federal auxiliará, sobremaneira, na identificação e na execução de políticas públicas mais eficientes para a população administrada e para este ente federado.

Feitas essas relevantes considerações acerca da importância de se criar mecanismos que incentivem os servidores da área cultural, passo a expor a respeito da edição da lei ora proposta.

De acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal e com o art. 76 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a verba em epígrafe só pode ser instituída por meio de lei específica. Dessa forma, o objetivo que se pretende alcançar não poderia ser apresentado por intermédio de outro ato normativo.

Importa salientar que a presente proposição afetará, somente, os dispositivos afetos à Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais (GARE) (Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, com alterações posteriores), uma vez que se propõe a extinção dessa gratificação.

Entretanto, nenhum servidor sofrerá redução remuneratória com a implementação da medida ora proposta, uma vez que a gratificação que se pretende extinguir é uma verba de natureza *propter laborem*, beneficiando apenas parte dos servidores. Ao passo que a GPC agraciará todos, proporcionando mais igualdade de tratamento àqueles que, direta ou indiretamente, trabalham para o desenvolvimento cultural do Distrito Federal.

Essas são as razões, portanto, que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência a presente proposição legislativa

Atenciosamente

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 31/03/2022, às 20:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83405335 código_CRC=BF54FCBF](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83405335&código_CRC=BF54FCBF).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

00040-00011682/2022-51

Doc. SEI/GDF 83405335



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Planejamento e Finanças

Despacho - SECEC/SUAG/DPF

Brasília-DF, 30 de março de 2022.

Senhor Subsecretário,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, segue abaixo demonstrativo da projeção de gastos com a folha de Pessoal até dezembro de 2022, levantada pela Diretoria de Gestão de Pessoas e ratificada por esta Diretoria, no Processo SEI 00150-00000007/2022-78, o qual trata também de aumento de despesa com pessoal:

LOA 7.061/2022	Valor empenhado janeiro e fevereiro/2022	Projeção de gastos de março a dez/2022	Déficit
65.632.747,00	10.056.103,64	57.576.795,90	-2.000.152,54

Desta feita, devido ao déficit apontado esta não há disponibilidade para atender a demanda aqui tratada.

Atenciosamente,

VALDETE FERREIRA DA SILVA

Diretora Planejamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **VALDETE FERREIRA DA SILVA - Matr.0243615-9**, **Diretor(a) de Planejamento e Finanças**, em 30/03/2022, às 18:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83296057 código_CRC=A22E3B14](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83296057&código_CRC=A22E3B14).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Orçamento

Despacho - SEEC/SEORC

Brasília-DF, 31 de março de 2022.

Referência: 00040-00011682/2022-51

Demanda: Minuta de Projeto de Lei que destina-se a criar a Gratificação de Políticas Culturais (GPC), a ser concedida, em valores fixos, aos servidores ocupantes dos cargos da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal.

Manifestação da Secretaria Executiva de Orçamento

I - Do Objeto

O presente processo tem por escopo minuta de Projeto de Lei que destina-se a criar a Gratificação de Políticas Culturais (GPC), a ser concedida, em valores fixos, aos servidores ocupantes dos cargos da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal.

Sobre o tema, a SEEC/SEGEA se manifestou através do Doc. Sei (83312194), com as seguintes considerações.

(...)

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a proposta tem efeitos a contar da data da sua publicação. Contudo, considerando o avanço das proposições de outras categorias de servidores, entende-se que a vigência da proposta em tela deve seguir a mesma data das demais propostas analisadas, qual seja **1º/07/2022**.

Nesse sentido, com base nos cálculos apresentados na panilha, doc. (82949659), o dispêndio estimado para o presente exercício será de **R\$ 9,40 milhões**, mantendo os mesmos valores para os anos subsequentes, quais sejam: **17,24 milhões** para 2023 e de **R\$ 17,54 milhões** para 2024.

Ainda sobre o impacto financeiro, convém destacar que, com a extinção da Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos - GARE, os valores atualmente pagos, poderão, s.m.j., serem utilizados como recursos para o pagamento da gratificação que se propõe criar.

Tal abatimento deve ser objeto de verificação pelas áreas orçamentárias daquela Pasta e pelo órgão central de orçamento, em momento oportuno.

Posto isto, encaminha-se o presente para análise e manifestação, com vistas a subsidiar posterior envio ao Comitê Interno de Gestão de Pessoas - CIGP, instituído pela [Portaria nº 41/2020](#).

II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destacam-se os artigos 16 e 17, dos quais se transcrevem os fragmentos abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

O Decreto nº 40.467, de 20, de fevereiro de 2020 regulamenta a instrução de pleitos que tenham como objeto o aumento da despesa se pessoal, ou a concessão/ampliação de benefícios a servidores, senão vejamos.

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

I - a justificativa da demanda, destacando a realidade a ser alterada e os resultados a serem alcançados na forma prevista neste Decreto e legislação correlata;

II - a descrição do processo de trabalho a ser desenvolvido pela força de trabalho pretendida e o impacto dessa no desempenho das atividades finalísticas do órgão ou da entidade;

III- a lotação dos futuros servidores e as atribuições a serem desempenhadas em cada uma das unidades, no caso de nomeação de concursados e criação de cargos efetivos;

IV - a evolução do quadro de pessoal nos últimos dois anos, com licenças, afastamentos, ingressos, desligamentos, vacâncias e a estimativa de aposentadorias, por cargo, para os próximos dois anos;

V - o quantitativo de servidores ou empregados cedidos e/ou colocados à disposição;

VI - a demonstração de que os serviços que justificam a realização do concurso público, criação de cargos ou o aumento da jornada de trabalho não podem ser prestados por meio da execução indireta.

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

II - solicitar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em ação específica na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, que permita o atendimento, quando envolver as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º A autuação da demanda e a instrução do processo serão feitas pelo órgão demandante.

§5º O descumprimento na prestação de informações previstas nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto ensejará o retorno dos autos para regularização da instrução.

§6º Caberá à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a instrução processual referente às carreiras transversais por ela geridas.

III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO

III-A. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 2º, § único e caput do Art. 3º do Decreto nº 40.467, de 20/02/2020).

A estimativa de Impacto Financeiro foi elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, conforme Planilha de Impacto Financeiro (82949659), de forma que o valor do incremento

para os três exercícios subsequentes pode ser representado pelo seguinte quadro.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
2022	2023	2024
13.318.497,00	17.243.131,00	17.544.024,00

III-B. Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado fiscais e comprovação de que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (Art. 17 da LRF)

Quanto à existência de previsão orçamentária para fazer frente ao incremento da despesa de pessoal, conforme impacto delineado na planilha mencionada, será efetuada suplementação no Programa de Trabalho de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Cultura, utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de recursos da Fonte 100 - Receita Tributária. Tal providência está sendo tratada pelo processo 00040-00012454/2022-06.

Por oportuno, informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Receitas Primárias (I)	27.565.652	26.685.045	105,35
Despesa Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Despesas Primárias (II)	28.112.594	27.214.515	107,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(546.943)	(529.470)	(2,09)
Resultado Nominal	(89.494)	(86.635)	(0,34)
Dívida Pública Consolidada	9.724.347	9.413.695	37,16
Dívida Consolidada Líquida	8.195.796	7.933.975	31,32
 Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	 92.400	 89.448	 0,35
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	1.601.260	1.550.106	6,12
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(1.508.860)	(1.460.658)	(5,77)

Ademais, de acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica nº 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

O atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do remanejamento do excesso de arrecadação decorrente de receitas tributárias, de forma que não incorrerá em impactos à meta fiscal.

O incremento de despesas tratado neste processo será considerado para as Leis Orçamentárias subsequentes.

Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL

Por oportuno, transcreve-se parte do Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020:

"Art. 7º Ao órgão central de administração financeira compete emitir parecer sobre a compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal para o atendimento do

pleito.”

Conforme legislação supracitada, compete ao órgão central de administração financeira emitir parecer sobre *compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo, sobre o impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a disponibilidade financeira do Distrito Federal. Contudo, tece-se brevemente as seguintes considerações.*

O demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 3º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal RGF, mostrou que o percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 39,52 %. Entende-se que a repercussão no referido índice não deve ser avaliada de forma isolada. É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

Quanto à proposta em estudo, o impacto desta é da ordem de 0,05%, quando comparada à Receita Corrente Líquida referente ao último RGF publicado.

Compatibilidade do pleito com a LDO (Art. 43 da Lei 6.664, de 03/09/2020)

Atos que acarretem aumentos de despesas de pessoal, a qualquer título, devem ainda atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal, com destaque para os seguintes dispositivos na LDO/2021:

*Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.*

(...)

*§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de **declaração do proponente e do ordenador da despesa** com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

(...)

Art. 51. O Poder Executivo e a Defensoria Pública terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.

(...)

§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.

§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.

(...)(Grifo Noso)

Em consulta ao Anexo IV da LDO/2022, verifica-se que não consta autorização específica no Anexo IV da Lei 6.934, de 05 de agosto de 2021, para implementação da demanda, proposta, o que será tratado apartado por intermédio do processo 00040-00012455/2022-42.

IV - Das Conclusões e Recomendações:

Em relação à solicitação de análise de minuta de Projeto de Lei que tem como objetivo criar a Gratificação de Políticas Culturais (GPC), a ser concedida, em valores fixos, aos servidores ocupantes dos cargos da carreira Atividades Culturais do Distrito Federal, conclui-se que.

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro, a unidade anexou Planilha de Impacto Financeiro, conforme Planilha de Impacto Financeiro (8294659), confeccionada pela SUGEP/SEGEA. Por se tratar de despesa nova e de caráter continuado, a proposta deve estar de acordo com os artigos 16, 17 e 21 da LRF.

No que tange à ampliação do déficit fiscal, repisa-se que a meta estabelecida para o exercício é de - R\$ 546.943,00, sendo que o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF. No caso em concreto, os recursos a serem utilizados para suplementação em tela advirão do excesso de arrecadação decorrente de receitas tributárias, não incorrendo em ampliação do déficit.

No que tange ao impacto com relação ao gastos de pessoal ativo frente à RCL e Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL, observa-se que atualmente o índice se encontra em 39,52%, comportando tal incremento. Faz-se necessário alertar para que tal pleito não seja analisado individualmente, mas sim em conjunto com as demais propostas que se encontram em vias de ser implementadas.

As alterações orçamentárias referentes à suplementação de recursos estão sendo tratadas pelo processo 00040-00012454/2022-06. A alteração do anexo IV da LDO, para comportar o pleito, está sendo tratada no processo 00040-00012455/2022-42.

Ressalta-se que cabe a esta Secretaria Executiva a análise da demanda do ponto de vista estritamente orçamentário, especialmente no que se refere à suficiência orçamentária para atendimento das despesas decorrentes do incremento em tela. Dessa forma, não compete a esta instância a análise quanto ao mérito e nem quanto à legalidade da proposta em pauta.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE** - Matr.0187361-X, **Secretário(a) Executivo(a) de Orçamento**, em 31/03/2022, às 12:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador=83346399](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=83346399) código CRC= **B641C002**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00040-00011682/2022-51

Doc. SEI/GDF 83346399



PROJEÇÃO DE IMPACTO -GPC - VALORES FIXOS

VIG:	CARGO	Qtd Servidores	Mês			13º Salário	1/3 de Férias	Custo Ano		
			FL. SIMULADA	PATRONAL	Custo Mensal			2022	2023	2024
01/04/2022	ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS	56	R\$ 113.220,00	R\$ 31.701,60	R\$ 144.921,60	R\$ 144.921,60	R\$ 37.740,00	R\$ 1.486.956,00	R\$ 1.921.720,80	R\$ 1.955.254,83
	TECNICO EM ATIVIDADES CULTURAIS	257	R\$ 506.430,00	R\$ 141.800,40	R\$ 648.230,40	R\$ 648.230,40	R\$ 118.167,00	R\$ 6.600.471,00	R\$ 8.545.162,20	R\$ 8.694.275,28
	AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS	204	R\$ 402.390,00	R\$ 112.669,20	R\$ 515.059,20	R\$ 515.059,20	R\$ 80.478,00	R\$ 5.231.070,00	R\$ 6.776.247,60	R\$ 6.894.493,12
		517	R\$ 1.022.040,00	R\$ 286.171,20	R\$ 1.308.211,20	R\$ 1.308.211,20	R\$ 236.385,00	R\$ 13.318.497,00	R\$ 17.243.130,60	R\$ 17.544.023,23

*Dados extraídos do SIGRH.

Brsília-DF, 24/03/2022.